LEI PROMULGADA Nº 840/2025

Institui o Programa Municipal de Equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo artigo 238, § 9º, da Resolução nº 532/24 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, deve obedecer aos preceitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, sendo o método terapêutico de reabilitação e desenvolvimento psicomotor que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, voltado ao desenvolvimento biopsicossocial, mental e neurológico da pessoa com deficiência física e/ou mental, autismo, paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

§ 3º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação.

Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado por órgão do poder público municipal, a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Para os devidos fins desta Lei:

I – são consideradas pessoas com deficiência aquelas atestadas por médico ou fisioterapeuta, que tenham impedimento temporário, permanente e/ou de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir ou limitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II – são consideradas pessoas com distúrbios comportamentais aquelas, pessoas atestadas por médico habilitado em psiquiatria, com descontrole emocional,

agressividade e hiperatividade, que individualmente e/ou associados causem risco para si ou para outrem, a perda da produtividade intelectual e/ou laboral, redução da capacidade cognitiva e períodos de ausência de longo prazo, além do risco de aposentadoria precoce e mortalidade, especialmente nos igualmente atestados por médico.

Art. 5° A implementação da Equoterapia busca o desenvolvimento de pessoas com deficiência física e mental e/ou com necessidades especiais e/ou com distúrbios comportamentais, pois contribui para o desenvolvimento do equilíbrio, tônus, força muscular, conscientização do próprio corpo, coordenação motora pois seus praticantes apresentam evolução em nível físico e psíquico, no sistema nervoso central, em que o animal se torna um agente facilitador para as diversas intervenções a serem estabelecidas com a finalidade de promover melhorias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia através de profissionais terapeutas e fisioterapeutas devidamente habilitados.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de dezembro de 2025.

Eriko Jácome	**- Presidente**
Kleber Fernandes	**- Primeiro Secretário**
Camila Araújo	**- Segunda Secretária**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 8/1/2026
Autoria: Tony Henrique